ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-190/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11904/2010/001
PROTOCOLO	:	1475059
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso Ordinário – Conhecimento porque presentes os requisitos indispensáveis à sua interposição: tempestividade e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa;
2. Provimento Parcial, reforma da Decisão Simples n. 246/2013**,** prolatada pela 2ª Câmara no processo TC/MS n. 11904/2010**;**
3. Declaração de regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite N.79/2009;
4. Regularidade do Contrato Administrativo nº 98/2009;
5. Declarar como regular a execução financeira integral do Contrato Administrativo n. 098/2009.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, em desfavor da **Decisão Simples da 2ª Câmara n. DS02 – S.SESS – 246/2013**, proferida aos 11/06/2013, nos autos **TC/MS n. 11904/2010**, que julgou o procedimento licitatório – Carta

Convite n. 79/2009 e o Contrato Administrativo n. 98/2009 -, declarando ambos como irregular e ilegal – item 1 -, julgou como regular e legal a formalização do Primeiro Termo Aditivo – item 2 -, e declarou como irregular e ilegal a execução financeira contratual – item 3 -, aplicou multa no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS – item 4 -, sendo 100 (cem) UFERMS por grave infração a norma legal ou regulamentar – subitem 4.1 -, e 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatório ao Tribunal de Contas – subitem 4.2 -, concedendo prazo para cumprimento.

Aduziu em suas razões discordar da decisão, e faz juntada com as razões, de cópias de diversos documentos, justificando que os apresenta no recurso em decorrência de negligência dos servidores, à época responsáveis pela remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, e que, em nenhum momento, houve por parte do recorrente a intenção de burlar a lei ou norma imposta por esta corte, testificando ausência de má-fé em suas ações e por esta razão entende que se deve conhecer do recurso e no mérito reformar a citada decisão, anulando a multa aplicada em seu item 4.

O recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho – f. 112 -, o considerou "tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno.", e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Recebendo o recurso, determinei através do despacho de f. 114, sua remessa à 5ª Inspetoria para análise dos documentos colacionados com as razões, o que ocorreu consoante demonstrado às f. 115/118, finalizando com o atesto de que restou comprovada a regularidade do procedimento licitatório, a formalização e execução financeira integral do contrato.

Foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 13558/2014, iniciando pelo relatório do recurso interposto, para em seguida destacar terem sido atendidos os requisitos objetivos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entende que o recurso merece provimento parcial, corroborando com a análise da Inspetoria quanto à regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de sua correta execução, mas destacando que os documentos que permitiram esse posicionamento só

foram encaminhados na fase recursal, quando o correto seria na instrução processual por força da norma regimental e do manual de peças obrigatórias.

Conclui seu parecer opinando, *verbis*:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Antonio Assad e Faria para reformar, parcialmente, a r. Decisão Simples DS02-SECSES-246/2013, declarando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da execução decorrente da contratação, mas mantendo-se a multa constante no item 4.2 da referida decisão;
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Os autos vieram para decisão. É o relatório

III – VOTO:

PRELIMINARMENTE:

Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso.

Quanto aos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso, que são indispensáveis no âmbito desta Corte de Contas, e nesse sentido ressalto: a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa, todos foram objeto de análise por parte do Presidente desta Corte de Contas, a quem compete o juízo de admissibilidade nos termos regimentais.

Assim, atendidos estes pressupostos, passo a análise

DO MÉRITO:

Consoante relatado, pretende o recorrente a reforma da Decisão Simples n. 246/2013, proferida pela 2ª Câmara que declarou, em seu item 1, como irregular e ilegal o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 79/2009, e a formalização do Contrato Administrativo n. 98/2009, e no item 3, declarou irregular e ilegal a execução financeira contratual e lhe aplicou multa em valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS por grave infração à norma legal ou regulamentar e 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentos obrigatório, consoante item 4 e subitens 4.1 e 4.2 do mencionando *decisum*.

Consta dos autos a confissão expressa do recorrente quanto a estar somente enviando os documentos obrigatórios junto com as razões recursais e busca ilidir sua responsabilidade atribuindo-a a servidores municipais, que segundo aduz, seriam os responsáveis pelas remessas de documentos a esta Corte de Contas – f. 05.

Tendo em conta os inúmeros documentos carreados com o recurso, determinei a manifestação da 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 12002/2014 – f. 115/118, cuja conclusão foi favorável ao recorrente no momento em que atesta que as irregularidades foram sanadas.

E execução financeira restou demonstrada corretamente, consoante demonstra o resumo abaixo:

Valor inicial do contrato nº 098/2009	R$ 41.745,00
Valor Contrato + Termos Aditivos	R$ 93.926,25
Total empenhado (NE)	R$ 100.960,28
Total anulado (NAE)	R$ -7.034,03
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 93.926,25
Despesa liquidada (NF)	R$ 93.926,25
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 93.926,25

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, que como anotei no relatório, igualmente entendeu que o recorrente se houve bem quanto

às irregularidades apontadas na decisão guerreada, mas ao mesmo tempo pontuou que o momento apropriado para o encaminhamento dos documentos haveria de ser durante a instrução processual e não somente no momento do recurso, e, por essa razão, haver-se-ia de manter a multa aplicada pena não remessa de documentos no tempo oportuno. Por todo o exposto, e acolhendo o Parecer do MPC, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa; pelo PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a Decisão Simples n. 246/2013, prolatada pela 2ª Câmara no processo TC/MS n. 11904/2010**,** para: a - declarar como regular o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite N.79/2009, bem como o Contrato Administrativo nº 98/2009, constantes do item 2, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012; b – declarar como regular a execução financeira integral do Contrato Administrativo n. 098/2009, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012; c – alterar o item 4 da Decisão, que passa a ter a seguinte redação:

> "4 – aplicar MULTA REGIMENTAL ao Senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno;"

Manter inalterados os demais comandos contidos na citada Decisão – itens 5, 6 e 7 -.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 01ª Sessão Ordinária do dia 25 de fevereiro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade a via eleita recurso ordinário; a observância ao prazo de interposição tempestividade; e a capacidade da parte recorrente legitimidade ativa; II) pelo provimento parcial ao recurso, reformando a Decisão Simples nº 246/2013, prolatada pela 2ª Câmara no processo TC/MS nº 11904/2010, para: II.1) pela declaração como regular do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 079/2009, bem como o Contrato Administrativo nº 98/2009, constantes do item 2, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; II.2) pela declaração como regular da execução financeira integral do Contrato Administrativo nº 098/2009, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; II.3) pela redução da multa constante do item 4 da Decisão para o valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, “alínea a” do Regimento Interno; III)

pela manutenção inalterada dos demais comandos contidos na citada Decisão itens 5, 6 e 7; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Ronaldo Chadid, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo, e Jerson Domingos, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 25 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa